## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002155-05.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato Documento de Origem: IP - 035/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **JUAN DE SOUZA** 

Justiça Gratuita

Aos 29 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como a Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o réu JUAN DE SOUZA, apesar de devidamente intimado (fls. 397/398). O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP, decretando a revelia do acusado. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Deraldo Pereira dos Santos e Leandro Conceição de Oliveira. A colheita de toda a prova (depoimentos das vítimas) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. O MM. Juiz declarou prejudicado o interrogatório do acusado e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 171, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (por duas vezes) por ter obtido vantagem indevida de duas vítimas, que foram enganadas mediante fraude perpetrada pelo réu, que as induziu em erro, fazendo com que elas acreditassem que elas estivessem vendendo de forma segura os seus veículos, mas os cheques entregues não foram compensados por serem produtos de crime. As duas vítimas esclareceram que inicialmente foram lhes mostrada a foto do irmão de Juan, de nome Jovane e que elas acharam a foto parecida com a do autor do estelionato, mas que depois ao ser exibida a foto de fls. 93, identificaram como a de Juan; elas tiraram a duvida e confirmaram que a pessoa seria Juan. Em juízo, as vítimas esclareceram aquela dúvida inicial na fase policial e quando foi exibida a fotografia de fls. 100, as duas vítimas confirmaram com segurança que o autor do estelionato foi mesmo a pessoa que aparece nesta foto. Esta dúvida inicial ocorrida na fase policial foi motivada porque o veículo Parati, de propriedade da vítima Deraldo, foi parado em uma fiscalização em Mato Grosso, onde o condutor se identificou como Jovane, irmão de Juan, sendo ambos naturalmente parecidos, conforme consta no relatório de fls. 17/19. Na notificação de trânsito, conforme se vê no documento de fls. 14, o veículo da vítima foi parado e condutor era Jovane de Souza. Ocorre que ao ser ouvido na polícia, Juan de Souza confirmou que na verdade quem foi parado no Estado de Mato Grosso dirigindo o veículo foi ele e não Jovane, dizendo que na ocasião portava a habilitação de Jovane, daí o erro surgido quanto à identificação (77/80) ., Na ocasião em que foi ouvido na polícia Juan confessou que realmente esteve em São Carlos e adquiriu o veículo Parati da vítima Beraldo (fls. 79). Também, naquela mesma oportunidade que admitiu que era ele quem dirigia o veículo Parati ao ser parado no Estado de Mato Grosso, Juan também admitiu ter vindo a São Carlos e ter comprado a moto da vítima

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Leandro (fls. 57/58 – apenso). Como se vê, embora o réu Juan não tenha sido ouvido em juízo, na polícia ele foi ouvido e admitiu as duas compras dos carros e que era dele e não Jovane quem dirigia um dos veículos objeto do crime de estelionato. Esta prova policial, somada com o depoimento e reconhecimento fotográfico em juízo, formam um quadro probatório suficiente para se dizer que foi mesmo o réu o autor dos crimes. Vale ressaltar que este juízo indagou da vítima Leandro se ela teve alguma dúvida ao ter contato com as fotos de Jovane e de Juan, quanto à autoria do delito, quando Leandro respondeu que ao ver as duas fotos nenhuma dúvida lhe surgiu e acabou esclarecendo que foi mesmo a pessoa da foto de fls. 100, que aparece com bastante nitidez, como sendo o autor do estelionato. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu é multirreincidente em crime de estelionato, o que de certa forma faz reforçar o quadro probatório quanto a autoria dos delitos. Em razão dos antecedentes a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Como é multirreincidente, na segunda fase da dosimetria, há que se operar o acréscimo por esta agravante. Por fim, em razão da continuidade delitiva, cabe o aumento do artigo 71, na terceira fase da dosimetria. Tratando-se de reincidente específico não é possível se operar a substituição prevista no artigo 44 do CP e também em face da reincidência o regime não poderá ser o aberto, devendo-se fixar um outro mais rigoroso. Em razão da reincidência e dos antecedentes, bem como da revelia, posto que o não comparecimento em juízo demonstra que o réu pretende frustrar a aplicação da lei penal, sendo cabível nos termos do artigo 312 do CPP a prisão preventiva, é o caso de se expedir mandado de prisão, sem conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão de estar presente um dos motivos da custódia provisória. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa requer a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Isso porque a prova oral produzida em juízo se resumiu aos depoimentos das vítimas que reconheceram o acusado, fotograficamente, enquanto o indivíduo que comprou seus automotores. Contudo, este reconhecimento se deu ao arrepio do artigo 226 do CPP, de forma que é inidôneo para que se possa imputar de forma extreme de dúvidas os delitos descritos na denúncia ao acusado. Desta forma e levando em consideração que milita em favor do réu a presunção de inocência, a Defesa requer a sua absolvição com alicerce no artigo 386, VII do CPP, em razão da insuficiência probatória. Em caráter subsidiário, caso haja condenação, requer seja rechaçado o pedido do MP de exasperação da pena tanto na primeira como na segunda fase da dosimetria em razão dos antecedentes e reincidência, pois tal proceder é a utilização da vida pregressa duas vezes em desfavor do réu, o que, no sentir da Defesa, acarreta "bis in idem". Requer, por fim, fixação do regime semiaberto nos termos da súmula 269 do STJ. Em caso de condenação requer-se seja deferido ao réu o direito de recorrer em liberdade, afastando-se pedido de decretação de prisão preventiva delineado pelo parquet, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar, tendo em vista que não há nos autos informações de que o acusado tenha cometido novos delitos a partir de 2014, e ele foi regularmente intimado para a presente audiência, possuindo endereço certo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JUAN DE SOUZA, RG 19.251.799, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (por duas vezes), porque no dia 1° de dezembro de 2014, nesta cidade e comarca, obteve vantagem ilícita consistente no veículo VW/Parati, placas BWR-7594-São Carlos-SP, ano modelo 1997, cor azul, em detrimento de Deraldo Pereira dos Santos, induzindo-o em erro, mediante artifício fraudulento, ao dar em pagamento pelo reportado bem uma cártula de cheque no valor de R\$ 11.800 (onze mil e oitocentos reais) pertencente à Erivaldo Silva Justino, objeto de furto. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, nesta cidade e comarca, valendo-se do mesmo modus operandi, obteve vantagem ilícita consistente no veículo Honda/NXR-150 Bros ES, placa GYH-4810-São Carlos-SP, ano modelo 2006, cor preta, em detrimento de Leandro Conceição de Oliveira, induzindo-o em erro, mediante artifício fraudulento, ao dar em pagamento pelo reportado bem uma cártula de cheque no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

pertencente a André Luis Lange, objeto de furto. Conforme será demonstrado a seguir, os eventos acima relatados se deram no mesmo dia. Contudo, não obstante a proximidade temporal dos fatos e o mesmo modus operandi levado a cabo pelo denunciado, a autoridade policial instaurou inquéritos policiais distintos para apurar os presentes crimes (Autos nº. 0002155-05.2015.8.26.0566 (0002463-41.2015.8.26.0566), os quais foram apensados. O Denunciado, no final do mês de novembro de 2014, dirigiu-se até esta cidade e comarca, a fim de adquirir fraudulentamente veículos, utilizando-se, para tanto, de cheques objetos de crimes contra o patrimônio. E tanto isso é verdade, que no dia 30 de novembro de 2014, a vítima Deraldo estava com seu veículo em uma feira de vendas levada a cabo no mercadão, nesta cidade e comarca, quando por ali compareceu o denunciado, o qual, passando-se por pessoa denominada por Neilson Francis Militão, manifestou interesse na aquisição da VW/Parati. Efetuadas a tratativas, as partes acordaram transacionar o automóvel pelo valor de R\$ 11.800,00, oportunidade em que combinaram de se encontrar no dia seguinte (1° de dezembro) para efetuarem a transferência do bem e a vítima receber o seu dinheiro, o que de fato foi feito, através de depósito em sua conta bancária, quando o denunciado ingressou na posse do automóvel Parati. Ato contínuo, já acordado com a primeira vítima e não satisfeito, JUAN decidiu se insurgir contra o patrimônio alheio uma vez mais. Assim, ainda no dia 30 de novembro de 2014, dirigiu-se novamente ao centro desta cidade e comarca, na Rua Geminiano Costa, oportunidade em que avistou a vítima Leandro junto de sua motocicleta estacionada na via pública. Nesta ocasião, passando-se por Marcelo Oliveira, JUAN manifestou interesse em adquirir o automotor da vítima, pelo que acordaram o valor de R\$ 4.950,00 na transação. De conseguinte, as partes combinaram de se encontrar no dia posterior (01° de dezembro) defronte a Caixa Econômica Federal, a fim de que, após realizada a transferência do numerário em comento, os documentos da motocicleta fossem entregues ao denunciado, o que realmente se sucedeu. Naquela oportunidade, o denunciado recebeu a moto e fez o depósito do cheque na conta bancária da vítima. Ocorre que, na data dos fatos (01° de dezembro), em horários distintos, após entregarem seus veículos, ambas as vítimas, ao entrarem em contato com seus respectivos bancos, foram surpreendidas pela notícia de que os cheques depositados em favor delas foram alíneas 25 e 20, respectivamente (fls. 169 pelas 0002155-05.2015.8.26.0566 e 151 - Autos n° 0002463-41.2015.8.26.0566). Neste sentido, ao longo das investigações simultâneas, apurou-se que o veículo da vítima Deraldo foi autuado pela polícia rodoviária federal nas imediações do município de Três Lagoas/MS, oportunidade em que era conduzido por JUAN, que na ocasião se identificou como sendo Jovane de Souza, seu irmão, residente na cidade de Penápolis/SP. Submetida sua fotografia a reconhecimento, Deraldo Pereira dos Santos e Leandro Conceição de Oliveira apontaram sem sombra de dúvidas o denunciado, como a pessoa que se apresentou a eles como sendo Neilson Francis Militão e Marcelo Oliveira por ocasião do crime em tela. Ouvido, JUAN confirmou ter estado nesta cidade e comarca, bem como ter transacionado a compra dos veículos em tela. No mais, disse que, quando parado pela polícia no Estado do Mato Grosso do Sul, apresentou documento em nome de seu irmão Jovane de Souza, isentando-o de qualquer envolvimento nestes fatos. Por fim, temse que o dolo do denunciado é manifesto, seja porque se apresentou como pessoa diversa às vítimas quando da compra dos veículos, seja porque entregou cártulas bancárias objeto de crimes para a quitação dos negócios entabulados, tudo a demonstrar a sua intenção de se locupletar indevidamente dos bens às custas dos patrimônios de Deraldo e Leandro, que foram enganadas. O denunciado se utilizou de fraude, consistente em comprar os veículos, tendo efetuado o pagamento mediante cheques produtos de furto, apresentando-se com nomes falsos, fazendo com que as vítimas acreditassem que estavam realizando bons negócios. As cártulas por ele utilizadas não foram compensadas pelo Banco, em razão da origem ilícita, tendo as vítimas sofrido prejuízo, enquanto que ele obteve vantagem indevida. Recebida a denúncia (pag.195), o réu foi citado (página 354) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.363/364). Sem

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas ou a concessão de benefícios na aplicação da pena, sem a decretação da prisão preventiva. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. Materialidade positivada com a prova documental e oral. A autoria é certa. Quanto ouvido na delegacia de polícia, o próprio acusado admitiu que foi ele quem realizou os negócios jurídicos com as vítimas, tendo essas últimas, em juízo, o reconhecido por fotografia, sem a menor sombra de dúvidas. É verdade que as vítimas disseram que, num primeiro momento, haviam reconhecido o irmão do acusado, Jovane de Souza, como o autor dos crimes, mas a dúvida foi dissipada com a apresentação de fotografias dos dois. Além disso, os depoimentos prestados pelo réu perante a autoridade policial espantam qualquer dúvida, tendo sido tal prova confirmada em juízo pelas vítimas. É certo também que não houve reconhecimento em juízo do réu com as formalidades previstas no Código de Processo Penal, mas isto ocorreu por culpa exclusiva do acusado, que não compareceu em juízo e nem justificou sua impossibilidade de participar da presente audiência, tendo sido decretada a sua revelia. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base em um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no valor mínimo, considerando que o acusado é portador de maus antecedentes (páginas 294, 304/305 e 315). Na segunda fase, diante da reincidência (fls. 317/318), elevo a reprimenda a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e pagamento de doze dias-multa, no valor mínimo. Por fim, reconheço a continuidade delitiva e acrescento um sexto na pena de um dos crimes, que são idênticos, resultando a pena definitiva em um ano, sete meses e um dia de reclusão e pagamento de quatorze dias-multa, no valor mínimo. Afasto a alegação da Defensoria de "bis in idem" com relação à consideração dos maus antecedentes e da reincidência, considerando que integram fases distintas da fixação da pena, devendo ser cumuladas em caso como o dos autos, que se trata de réu multirreincidente. CONDENO, pois, JUAN DE SOUZA à pena de um ano, sete meses e um dia de reclusão e quatorze dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 171, "caput", c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Estabeleço o regime inicial semiaberto, que considero proporcional e adequado ao caso concreto. Indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva, considerando que o acusado respondeu solto ao processo e que se encontra em lugar certo, tendo sido, inclusive, intimado pessoalmente para a presente audiência, estando ausentes os requisitos excepcionais à custódia cautelar, facultando-se ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

MP:

Def: